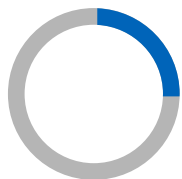


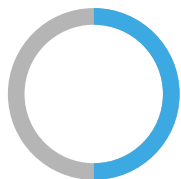
DÚVIDAS FREQUENTES



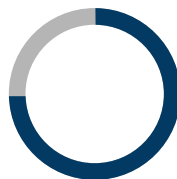
2022



Tudo o que
você precisa
saber



De forma
clara, simples
e objetiva



Ao alcance
das suas
mãos



PLENÁRIO 2021-2023

Presidente

Elissandro Noronha dos Santos

Secretário

Alberto César da Silva Lopes

Tesoureira

Valda Maria Costa Fumeiro

Conselheiros Efetivos

Adriano Araújo da Silva

Arilson Francisco de Oliveira

Fernando Carlos da Silva

Pablo Randel Rodrigues Gomes

Tiago Pessoa Alves

Viviane Franzoi da Silva

Conselheiros Suplentes

Celi Maria da Silva

Cleidson de Sá Alves

Flávio Vitorino Martins da Costa

Igor Ribeiro de Oliveira

Francisco Ferreira Filho

Paulo Wuesley Barbosa Bomtempo

Polyanne Aparecida Alves Moita Vieira

Rinaldo de Souza Neves



ELABORAÇÃO

Enfermeira Fiscal:

Gabriela Brasil Nascimento, Coren-DF 135647-ENF

1ª REVISÃO E ATUALIZAÇÃO

Enfermeiras Fiscais:

Bruna de Oliveira Sousa Carvalho, Coren-DF 136091-ENF

Daniela Rossi Bonacasata, Coren-DF 108331-ENF

Ingrid Silveira de Barros Botelho, Coren-DF 223001-ENF

Juscélia Aguiar de Rezende Rosas, Coren-DF 152374-ENF

Lorena Viana Gonzaga Melo, Coren-DF 200946-ENF

Sheila Costa Depollo, Coren-DF 338848-ENF

2ª REVISÃO E ATUALIZAÇÃO

Gerente de Fiscalização Sheila Costa Depollo, Coren-DF 338848-ENF

Assessora de Fiscalização em Enfermagem Tatiele Vieira da Silva, Coren-DF 635979-ENF

Enfermeira Fiscal Ingrid Silveira de Barros Botelho, Coren-DF 223001-ENF

Acadêmica de Enfermagem Gabriela Amorim

**Não autorizada a reprodução ou venda do conteúdo deste manual.
Distribuição Gratuita.**



APRESENTAÇÃO

Em atendimento à Lei Nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o Departamento de Fiscalização do COREN-DF elaborou este material com o objetivo de sanar as principais dúvidas dos Profissionais de Enfermagem sobre o Sistema Cofen/Coren, inscrição e exercício profissional.

Observação: as respostas aqui apresentadas poderão sofrer alterações de acordo com a legislação em vigor.



Sumário

| | |
|---|-----------|
| <u>SUMÁRIO.....</u> | <u>9</u> |
| <u>1. Funções do COREN-DF.....</u> | <u>9</u> |
| <u>1.1 PARA QUE SERVE O COREN?.....</u> | <u>9</u> |
| <u>1.2 SOU INSCRITO (A) NO CONSELHO, QUAIS SÃO OS BENEFÍCIOS?.....</u> | <u>9</u> |
| <u>1.3 O COREN LUTA PELOS DIREITOS DOS PROFISSIONAIS E POR MELHORES SALÁRIOS?.....</u> | <u>10</u> |
| <u>2. INSCRIÇÃO.....</u> | <u>10</u> |
| <u>2.1 O QUE ACONTECE COM A PESSOA QUE TRABALHA E NÃO POSSUI INSCRIÇÃO NO COREN-DF?.....</u> | <u>10</u> |
| <u>2.2 O EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO É CONSIDERADO CRIME?.....</u> | <u>10</u> |
| <u>2.3 FIZ A INSCRIÇÃO MAS NÃO TRABALHO NA ÁREA. SERÁ COBRADA ANUIDADE?.....</u> | <u>10</u> |
| <u>2.4 POSSO CANCELAR MINHA INSCRIÇÃO?.....</u> | <u>11</u> |
| <u>2.5 A CARTEIRA PROFISSIONAL POSSUI VALIDADE?.....</u> | <u>11</u> |
| <u>2.6 QUANDO HÁ MUDANÇA DE CATEGORIA PROFISSIONAL (AUXILIAR PARA TÉCNICO OU TÉCNICO PARA ENFERMEIRO) AUTOMATICAMENTE O REGISTRO ANTERIOR É CANCELADO?.....</u> | <u>11</u> |
| <u>2.7 QUEM JÁ SE APOSENTOU TEM SEU REGISTRO CANCELADO AUTOMATICAMENTE?.....</u> | <u>11</u> |
| <u>2.8 QUEM PODE REQUERER A INSCRIÇÃO REMIDA?.....</u> | <u>11</u> |
| <u>2.9 O QUE ACONTECE SE EU NÃO PAGAR A ANUIDADE?.....</u> | <u>12</u> |
| <u>2.10 COMO É FIXADO O VALOR DA ANUIDADE?.....</u> | <u>13</u> |
| <u>2.11 COMO A ANUIDADE É INVESTIDA?.....</u> | <u>13</u> |
| <u>2.12 O COREN OFERECE CURSOS E CAPACITAÇÕES?.....</u> | <u>14</u> |
| <u>2.13 POSSO REQUERER A SUSPENSÃO DA MINHA INSCRIÇÃO?.....</u> | <u>14</u> |
| <u>2.14 POSSO TRABALHAR EM UM ESTADO COM INSCRIÇÃO EM OUTRO ESTADO?.....</u> | <u>14</u> |
| <u>2.15 POSSO EXERCER ATIVIDADE DE ENFERMAGEM EVENTUAL EM OUTRO ESTADO?.....</u> | <u>15</u> |
| <u>3. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.....</u> | <u>15</u> |
| <u>3.1 É OBRIGATÓRIO O USO DE CARIMBO?.....</u> | <u>16</u> |
| <u>3.2 O QUE DEVE CONTER NO CARIMBO?.....</u> | <u>16</u> |
| <u>3.3 QUANTOS PACIENTES O AUXILIAR/TÉCNICO DE ENFERMAGEM/ENFERMEIRO PODE ASSUMIR POR PLANTÃO?.....</u> | <u>16</u> |
| <u>3.4 O TÉCNICO/AUXILIAR DE ENFERMAGEM PODE SE RECUSAR A ATENDER O NÚMERO DE PACIENTES DELEGADOS PELO ENFERMEIRO, QUANDO CONSIDERADO EXCESSIVO?.....</u> | <u>18</u> |
| <u>3.5 PROFESSOR UNIVERSITÁRIO DEVE POSSUIR INSCRIÇÃO NO COREN?.....</u> | <u>18</u> |
| <u>3.6 QUEM PODE EMITIR ATESTADO DE COMPARECIMENTO?.....</u> | <u>19</u> |
| <u>3.7 O ENFERMEIRO PODE PRESCREVER MEDICAMENTOS NO DF?.....</u> | <u>19</u> |
| <u>3.8 PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM MILITARES DEVEM POSSUIR INSCRIÇÃO NO COREN?.....</u> | <u>19</u> |
| <u>3.9 AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM PODEM REALIZAR O</u> | |



| | |
|--|----|
| <u>PROCEDIMENTO DE ASPIRAÇÃO?</u> | 20 |
| <u>3.10 É OBRIGATÓRIA A PRESENÇA DE ENFERMEIRO EM EVENTOS ESPORTIVOS?</u> | 21 |
| <u>3.11 EXISTE ALGUM TIPO DE TREINAMENTO PARA PROFISSIONAIS SEM EXPERIÊNCIA?</u> | 21 |
| <u>3.12 QUAL O LIMITE DE ATRIBUIÇÕES DO CUIDADOR DE IDOSOS?</u> | 22 |
| <u>3.13 SOMENTE A EQUIPE DE ENFERMAGEM PODE ATUAR COMO INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO?</u> | 22 |
| <u>3.14 O PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM PODE ATUAR EM CIRURGIAS, NA AUSÊNCIA DO CIRURGIÃO AUXILIAR?</u> | 23 |
| <u>3.15 O ENFERMEIRO OU TÉCNICO/AUXILIAR DE ENFERMAGEM QUE FOR OBRIGADO A ATUAR COMO AUXILIAR DE CIRURGIA OU QUE OBSERVAR OUTRO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM AUXILIANDO A CIRURGIA, DEVERÁ DENUNCIAR O CASO AO COREN-DF?</u> | 23 |
| <u>3.16 NA INSTITUIÇÃO EM QUE TRABALHO NÃO HÁ REPOUSO PARA A ENFERMAGEM. O QUE O COREN PODE FAZER?</u> | 24 |
| <u>3.17 QUAIS AS ATRIBUIÇÕES DO AUXILIAR/TÉCNICO DE ENFERMAGEM NA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA?</u> | 25 |
| <u>3.18 É ATRIBUIÇÃO DA EQUIPE DE ENFERMAGEM O CADASTRAMENTO DAS FAMÍLIAS NA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA?</u> | 25 |
| <u>3.19 O TÉCNICO DE ENFERMAGEM PODE REALIZAR CLASSIFICAÇÃO DE RISCO E PRIORIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA EM SERVIÇOS DE URGÊNCIA?</u> | 26 |
| <u>3.20 PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM PODEM TRABALHAR NA ODONTOLOGIA?</u> | 26 |
| <u>3.21 OS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM PODEM SER REMANEJADOS ENTRE SETORES DURANTE O PLANTÃO?</u> | 26 |
| <u>3.22 ENFERMEIROS PODEM TOMAR POSSE EM CONCURSO PÚBLICO PARA TÉCNICOS DE ENFERMAGEM?</u> | 27 |
| <u>3.23 AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM PODEM PASSAR SONDA?...?</u> | 29 |
| <u>3.24 O ENFERMEIRO PODE REALIZAR TROCA DE SONDA DE GASTROSTOMIA E JEJUNOSTOMIA?</u> | 29 |
| <u>3.25 QUAIS SÃO AS ATIVIDADES PRIVATIVAS DOS ENFERMEIROS?</u> | 29 |
| <u>3.26 A EQUIPE DE ENFERMAGEM É OBRIGADA A REALIZAR A SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM (SAE) E PROCESSO DE ENFERMAGEM?</u> | 30 |
| <u>3.27 QUANDO HÁ ESTAGIÁRIO NA UNIDADE É O RESPONSÁVEL TÉCNICO QUE RESPONDE PELO SEU TRABALHO?</u> | 31 |
| <u>3.28 O TÉCNICO DE ENFERMAGEM PODE REALIZAR A COLETA DE PAPANICOLAU?</u> | 31 |
| <u>3.29 O ENFERMEIRO PODE RESPONDER A DISTÂNCIA POR UNIDADE, CHEFIA OU PLANTÃO?</u> | 31 |
| <u>3.30 QUAIS ATIVIDADES OS ATENDENTES DE ENFERMAGEM PODEM REALIZAR?</u> | 32 |
| <u>3.31 O PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM PODE EXECUTAR PRESCRIÇÃO MÉDICA A DISTÂNCIA?</u> | 32 |
| <u>3.32 O PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM PODE EXECUTAR PRESCRIÇÃO</u> | |



| | |
|---|----|
| <u>MÉDICA FORA DA VALIDADE?</u> | 33 |
| <u>3.33 O ENFERMEIRO PODE SOLICITAR EXAME RADIOLÓGICO PARA CERTIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA SONDA NASOENTERAL?</u> | 34 |
| <u>3.34 O TÉCNICO DE ENFERMAGEM PODE ADMINISTRAR QUIMIOTERAPIA?.</u> | 34 |
| <u>3.35 POSSO ME RECUSAR A ADMINISTRAR MEDICAÇÃO?</u> | 34 |
| <u>3.36 POSSO ME RECUSAR A REALIZAR DETERMINADO PROCEDIMENTO?</u> | 35 |
| <u>3.37 O CURATIVO É DE RESPONSABILIDADE DO ENFERMEIRO OU DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM?</u> | 35 |
| <u>3.38 A TROCA DE CÂNULA DE TRAQUEOSTOMIA PODE SER REALIZADA PELO ENFERMEIRO?</u> | 36 |
| <u>3.39 É COMPETÊNCIA DA EQUIPE DE ENFERMAGEM A COLETE DE SANGUE?</u> | 36 |
| <u>3.40 ABANDONO DE PLANTÃO É UMA INFRAÇÃO ÉTICA?</u> | 36 |
| <u>3.41 O COREN INTERFERE NA AUTORIZAÇÃO DE CURSO TÉCNICO DE ENFERMAGEM?</u> | 37 |
| <u>3.42 COMO FAÇO PARA OBTER INFORMAÇÃO ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 2295/2000, QUE TRATA SOBRE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA PARA OS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM PARA 30 HORAS SEMANAIS, SEM REDUÇÃO SALARIAL, BEM COMO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 459/2015, O QUAL FIXA O PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM?</u> | 38 |
| <u>3.43 A RESOLUÇÃO COFEN 529/2016 QUE NORMATIZA A ATUAÇÃO DO ENFERMEIRO NA ÁREA DA ESTÉTICA ESTÁ SUSPensa?</u> | 38 |
| <u>3.44 QUAIS OS REQUISITOS PARA O ENFERMEIRO ATUAR NA ÁREA DA ESTÉTICA?</u> | 38 |
| <u>3.45 QUAIS PROCEDIMENTOS O ENFERMEIRO ESPECIALISTA EM ESTÉTICA PODE REALIZAR?</u> | 39 |
| <u>3.46 ALÉM DOS PROCEDIMENTOS CITADOS NA RESOLUÇÃO COFEN 626/2020, QUAIS OUTROS O ENFERMEIRO ESPECIALISTA EM ESTÉTICA PODE REALIZAR?</u> | 39 |
| <u>3.47 COMO DEVE SER A ATUAÇÃO DO ENFERMEIRO ESPECIALISTA EM ESTÉTICA?</u> | 40 |
| <u>3.48 COMO POSSO TER CONHECIMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS EM TRAMITAÇÃO NA JUSTIÇA?</u> | 41 |
| <u>3.49 O ENFERMEIRO ESPECIALISTA EM ESTÉTICA PODE REALIZAR O PROCEDIMENTO DE BICHECTOMIA?</u> | 41 |
| <u>3.50 QUAL A DIFERENÇA ENTRE CLÍNICA E CONSULTÓRIO DE ENFERMAGEM?</u> | 41 |
| <u>3.51 É OBRIGATÓRIO O REGISTRO DA CLÍNICA OU CONSULTÓRIO DE ENFERMAGEM NO COREN-DF?</u> | 42 |
| <u>3.52 É OBRIGATÓRIA A ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART)?</u> | 42 |
| <u>3.53 HÁ COBRANÇA DE TAXA PARA REGISTRO DA EMPRESA OU ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA?</u> | 42 |
| <u>3.54 QUAIS EXIGÊNCIAS PARA O ENFERMEIRO RESPONSÁVEL PELA CLÍNICA OU CONSULTÓRIO DE ENFERMAGEM?</u> | 43 |
| <u>3.55 ALÉM DO REGISTRO NO COREN-DF, O QUE É NECESSÁRIO PARA O FUNCIONAMENTO DA CLÍNICA OU DO CONSULTÓRIO DE ENFERMAGEM? .</u> | 43 |



| | |
|---|-----------|
| <u>3.56 COMO É FEITO O CANCELAMENTO DO REGISTRO DA CLÍNICA OU DO CONSULTÓRIO DE ENFERMAGEM?</u> | <u>44</u> |
| <u>3.57 O CONSULTÓRIO DE ENFERMAGEM, APÓS DEVIDAMENTE REGISTRADO, PODERÁ SER UTILIZADO POR MAIS DE UM PROFISSIONAL?</u> | <u>44</u> |
| <u>4. FISCALIZAÇÃO.....</u> | <u>45</u> |
| <u>4.1 O QUE O ENFERMEIRO FISCAL OBSERVA DURANTE FISCALIZAÇÃO?.....</u> | <u>45</u> |
| <u>4.2 QUERO SOLICITAR FISCALIZAÇÃO À INSTITUIÇÃO EM QUE TRABALHO. COMO FAÇO?.....</u> | <u>46</u> |
| <u>4.3 O QUE ACONTECE APÓS A FISCALIZAÇÃO?.....</u> | <u>46</u> |
| <u>5. PROCESSO ÉTICO.....</u> | <u>46</u> |
| <u>5.1 O QUE É UMA DENÚNCIA PARA PROCESSO ÉTICO?.....</u> | <u>46</u> |
| <u>5.2 COMO É REALIZADA A DENÚNCIA CONTRA PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM?.....</u> | <u>47</u> |
| <u>5.3 COMO FUNCIONA A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ÉTICO?.....</u> | <u>47</u> |
| <u>6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</u> | <u>49</u> |



1. Funções do COREN-DF

1.1 PARA QUE SERVE O COREN?

O COREN-DF é uma Autarquia Federal de Fiscalização Profissional. Tem como objetivos básicos disciplinar e fiscalizar o cumprimento da Lei do Exercício Profissional (Lei 7.498/1986), combater o exercício ilegal da profissão, zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam, bem como pelo acatamento do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

1.2 SOU INSCRITO (A) NO CONSELHO, QUAIS SÃO OS BENEFÍCIOS?

O benefício é para a sociedade que pode contar com profissionais devidamente habilitados ao exercício da profissão e com uma entidade que zela pela qualidade dos serviços de enfermagem prestados e pelo cumprimento da Lei do Exercício Profissional. Busca-se a proteção da saúde da pessoa, família e coletividade, bem como assistência de enfermagem livre de danos de imperícia, negligência ou imprudência.

Além disso, com a fiscalização de instituições onde haja serviços de enfermagem, o Coren-DF também coopera para oferta de vagas de trabalho caso observe inadequado dimensionamento de profissionais das categorias que compreendem a Enfermagem.

1.3 O COREN LUTA PELOS DIREITOS DOS PROFISSIONAIS E POR MELHORES SALÁRIOS?

O Coren-DF preza pela garantia dos direitos dos profissionais de enfermagem no exercício da profissão, conforme pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos. Questões inerentes à defesa dos interesses econômicos são cabíveis às associações e sindicatos legalmente constituídos.

Sendo assim, dúvidas sobre piso salarial, carga horária de trabalho, repouso, FGTS, folgas e outras questões trabalhistas deverão ser tratadas com o Sindicato de sua categoria profissional ou junto às Superintendências Regionais do Trabalho.



2. INSCRIÇÃO

Em 2018 o Coren-DF adotou o **Sistema de Inscrição Online** onde todo processo de inscrição está disponível no site do Regional.

Após o preenchimento do formulário e envio dos documentos digitalizados, o profissional realiza o pagamento do boleto e comparece no Coren-DF somente para apresentar os documentos originais: requerimento assinado, declaração de residência e comprovante de pagamento.

A foto usada na carteira será tirada na sede do Coren-DF.

Veja mais informações no site do Coren-DF, aba “Inscrição”: <http://www.coren-df.gov.br/site/>.

2.1 O QUE ACONTECE COM A PESSOA QUE TRABALHA E NÃO POSSUI INSCRIÇÃO NO COREN-DF?

É notificado por exercício ilegal da profissão e afastado das atividades de enfermagem até que providencie a inscrição ou reinscrição. Além disso, em caso de descumprimento de auto de infração, serão tomadas as devidas providências internas no Coren-DF, podendo envolver até denúncia à Polícia Civil.

2.2 O EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO É CONSIDERADO CRIME?

Exercer qualquer das profissões regulamentadas pela Lei Nº 7.498/1986 sem ter a formação específica (curso) e a habilitação legal (inscrição no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício) é considerado Contravenção Penal, em observância ao artigo 47 da Lei Nº 3.688/1941.

2.3 FIZ A INSCRIÇÃO MAS NÃO TRABALHO NA ÁREA. SERÁ COBRADA ANUIDADE?

Sim. A partir da inscrição haverá recolhimento de anuidade até que seja solicitado o cancelamento.



2.4 POSSO CANCELAR MINHA INSCRIÇÃO?

Sim. Pode cancelar, caso não esteja trabalhando. Poderá reinscrever-se quando quiser. Acessar o site do Coren-DF e clicar na aba “inscrição” - “cancelamento de inscrição do DF”: <http://www.coren-df.gov.br/site/novo-cancelamento-de-inscricao-do-df/>

2.5 A CARTEIRA PROFISSIONAL POSSUI VALIDADE?

Sim. De acordo com o artigo 2º da Resolução Cofen Nº 560/2017, a **carteira de identidade profissional terá validade de 05 anos**, contados a partir da data de sua emissão, devendo o profissional solicitar a renovação **a partir de 90 dias antes do vencimento**, sob pena de responder nos termos da legislação vigente, caso esteja em situação irregular.

2.6 QUANDO HÁ MUDANÇA DE CATEGORIA PROFISSIONAL (AUXILIAR PARA TÉCNICO OU TÉCNICO PARA ENFERMEIRO) AUTOMATICAMENTE O REGISTRO ANTERIOR É CANCELADO?

Não. O cancelamento somente é realizado mediante requerimento do profissional. Em 1º de janeiro de 2020 começou a vigorar a cobrança de anuidade única para quem tem mais de um registro profissional no Coren-DF. A partir de agora, caso permaneça com duas inscrições, será cobrada apenas a anuidade de maior valor.

2.7 QUEM JÁ SE APOSENTOU TEM SEU REGISTRO CANCELADO AUTOMATICAMENTE?

Não. O aposentado deve comparecer ao Coren-DF para solicitar cancelamento de inscrição por meio de requerimento.

2.8 QUEM PODE REQUERER A INSCRIÇÃO REMIDA?

Conforme citado no primeiro parágrafo do artigo 30 da Resolução Cofen Nº



560/2017, a inscrição remida será concedida mediante requerimento do profissional de enfermagem que cumpra os seguintes requisitos, cumulativamente:

I. Inscrição ativa no Sistema Cofen/Conselhos Regionais por no mínimo, 30 (trinta) anos, consecutivos ou não. Na contagem deste prazo, será considerada a inscrição no Sistema, independentemente da categoria;

II. Não ter sofrido penalidade ética e/ou administrativa no Sistema Cofen/Conselhos Regionais, salvo após reabilitação;

III. Estar quite com todas as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Enfermagem. Relativo à anuidade do ano em exercício, se o pedido for protocolizado até 31 de março o inscrito ficará isento do pagamento da mesma. Após esta data o inscrito deverá efetuar o pagamento proporcional aos meses transcorridos até a data da apresentação do pedido. (Redação dada pela Resolução Cofen nº 580/2018)

Ainda de acordo com os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e *caput* do artigo 31 da Resolução supracitada:

- É permitido o exercício da profissão ao portador de Inscrição Remida.
- O profissional portador de Inscrição Remida poderá votar e ser votado.
- O inscrito remido está isento do pagamento das anuidades após sua concessão.
- Ao profissional portador de Inscrição Remida será expedida nova carteira profissional de identidade com o mesmo número de sua Inscrição, seguido da letra “IR”, ligada por hífen.

OBS: [RESOLUÇÃO COFEN Nº 580/2018](#) E [RESOLUÇÃO COFEN Nº 646/2020](#) ALTERAM MANUAL ANEXO A ESSA RESOLUÇÃO.

2.9 O QUE ACONTECE SE EU NÃO PAGAR A ANUIDADE?

A anuidade é um tributo federal estabelecido pela Lei Nº 5.905/1973 e Lei Nº 12.514/2011. O não pagamento está sujeito à inscrição em dívida ativa e execução fiscal.

Além disso, consta no Código de Ética que é dever do profissional manter



regularizadas suas obrigações financeiras com o Conselho Regional de Enfermagem.

2.10 COMO É FIXADO O VALOR DA ANUIDADE?

É fixado anualmente pelo Conselho Federal de Enfermagem por meio de Resolução.

2.11 COMO A ANUIDADE É INVESTIDA?

O pagamento da anuidade pelos Conselhos profissionais é previsto na Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. Em seu artigo 4º, está exposto que: “os Conselhos cobrarão: I – multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II – anuidades; e III – outras obrigações definidas em lei especial”. O artigo 5º acrescenta ainda, que: “o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício”.

Ademais, ainda conforme a Lei Nº 12.514/2011, o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) estabelece os valores da anuidade para todos os Regionais por meio de resolução específica.

De acordo com a Lei Nº 5.905/1973, 75% dos valores pagos pelos profissionais de enfermagem a título de anuidade, multas e taxa de expedição de carteiras são destinadas ao respectivo Coren, enquanto os outros 25% são direcionados ao Conselho Federal de Enfermagem.

Os valores arrecadados pelo Coren-DF são aplicados na manutenção da sede e infraestrutura, despesas de pessoal e custeio das atividades, tais como cursos de atualização e aperfeiçoamento, manuais informativos, serviços de apoio ao profissional, atividades fiscalizatórias, ingresso em ações judiciais, cursos de qualificação e aprimoramento, dentre outras.

Mais detalhes podem ser obtidos na página de acesso à informação do Coren-DF, a saber: <http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-df/transparencia/>.



2.12 O COREN OFERECE CURSOS E CAPACITAÇÕES?

O Coren-DF oferece cursos de qualificação gratuitos periodicamente aos enfermeiros, obstetrizas, técnicos e auxiliares de enfermagem regularmente inscritos e adimplentes, além de oferecê-los também a estudantes da área. Outrossim, são realizadas turmas *in company*, a fim de atualizar os trabalhadores de unidades de saúde da rede pública e particular.

A divulgação dos cursos é por meio do site do Coren-DF e nas páginas oficiais do conselho nas redes sociais.

O agendamento de turmas fechadas para empresas, clínicas e hospitais é realizado por meio do contato com o Núcleo de Cursos e Aprimoramentos: <http://www.coren-df.gov.br/site/cursos-de-qualificacao/>

2.13 POSSO REQUERER A SUSPENSÃO DA MINHA INSCRIÇÃO?

Sim. A suspensão é normatizada nos artigos 32 ao 35 da Resolução Cofen N° 560/2017, portanto será efetuada mediante requerimento, **nos casos de afastamento do exercício da atividade profissional, com as seguintes condições:**

§ 1º. O requerimento será instruído com documentos que façam prova da situação prevista no caput do artigo.

§ 2º. Para obter a suspensão de inscrição o profissional deverá estar regular com as obrigações pecuniárias perante a Autarquia, bem como não responder a processo ético.

§ 3º. O pedido de suspensão não acarretará na cobrança de taxa, para a sua concessão.

Recomenda-se leitura dos demais artigos acerca do procedimento de suspensão, presentes na Resolução Cofen N° 560/2017, bem como as suas atualizações.

2.14 POSSO TRABALHAR EM UM ESTADO COM INSCRIÇÃO EM OUTRO ESTADO?



Não. O registro e a inscrição devem ser realizados no Conselho Regional de Enfermagem da jurisdição em que ocorrerá o exercício profissional. Ou seja, se trabalhar em dois estados vizinhos, o profissional deverá ter a inscrição registrada em cada um deles (definitiva e secundária). Se optar por trabalhar apenas em um dos Estados deve verificar junto ao Coren a necessidade de efetuar a transferência da inscrição.

Para transferência de inscrição, verificar:
<http://www.coren-df.gov.br/site/inscricao/transferencia-de-inscricao/>.

Para inscrição secundária, verificar:
<http://www.coren-df.gov.br/site/inscricao/inscricao-secundaria/>.

2.15 POSSO EXERCER ATIVIDADE DE ENFERMAGEM EVENTUAL EM OUTRO ESTADO?

Sim. De acordo com o artigo 14 da Resolução Cofen N° 560/2017, o inscrito que exerça a Enfermagem fora de seu domicílio profissional por até 90 (noventa) dias, não está sujeito à nova inscrição, devendo:

- I. Comunicar o fato ao Conselho Regional de Enfermagem de origem, que expedirá certidão;
- II. No ato da solicitação da certidão o requerente deverá apresentar documento emitido pela instituição em que exercerá a atividade profissional, na qual deve constar o seu respectivo período, para que conste no texto da certidão;
- III. Informar ao Regional da jurisdição onde ocorrerá o evento, mediante apresentação da certidão de que trata o inciso anterior.

3. EXERCÍCIO PROFISSIONAL

3.1 É OBRIGATÓRIO O USO DE CARIMBO?

Sim. O artigo 5º da Resolução Cofen N° 545/2017 normatiza que é obrigatório o uso do carimbo, pelo profissional de Enfermagem nos seguintes casos:

- I – Em recibos relativos à percepção de honorários, vencimentos e salários decorrentes do exercício profissional;



II – Em requerimentos ou quaisquer petições dirigidas às autoridades da Autarquia e às autoridades em geral, em função do exercício de atividades profissionais;

III – Em todo documento firmado, quando do exercício profissional, em cumprimento ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

3.2 O QUE DEVE CONTER NO CARIMBO?

Conforme artigo 2º da Resolução Cofen N° 545/2017, a anotação do número de inscrição dos profissionais de Enfermagem é feita com a sigla do COREN, acompanhada da sigla da Unidade da Federação onde está sediado o Conselho Regional, seguida do número de inscrição, separados todos os elementos por hífen. Além disso, as categorias profissionais de enfermagem deverão ser indicadas pelas seguintes siglas:

- a) ENF, para Enfermeiro;
- b) OBST, para Obstetrix.
- c) TE, para Técnico de Enfermagem;
- d) AE, para Auxiliar de Enfermagem, e
- e) PAR, para Parteira.

Ex:

Fulana da Silva
Enfermeira
Coren-DF 101010-ENF

Fulano da Silva
Técnico de Enfermagem
Coren-DF 202020-TE

Fulana da Silva
Auxiliar de Enfermagem
Coren-DF 303030-AE

Em caso de roubo ou furto do carimbo, o profissional deve registrar **boletim de ocorrência policial (BO)**, notificar o responsável técnico da instituição em que trabalha e comunicar o Coren-DF.

3.3 QUANTOS PACIENTES O AUXILIAR/TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRO PODE ASSUMIR POR PLANTÃO?

Não há número determinado de pacientes que um profissional de enfermagem deve assumir por plantão porque em uma unidade há pacientes que



demandam cuidados de enfermagem diferenciados: desde o paciente independente com medicação oral até o paciente que necessita de cuidados em todas as atividades de vida diária.

Para o cálculo de Dimensionamento de Pessoal de Enfermagem deve-se utilizar a Resolução Cofen Nº 543/2017, ou norma que vier a substituí-la, que fixa e estabelece parâmetros para o dimensionamento do quadro de profissionais de enfermagem nas unidades assistenciais das instituições de saúde e assemelhados.

O primeiro passo é classificar os clientes, ou seja, determinar o grau de dependência do paciente em relação à equipe de enfermagem, objetivando estabelecer o tempo gasto nos cuidados diretos e indiretos, bem como o quantitativo de pessoal para atender às necessidades do paciente.

Segundo a Resolução, os pacientes são classificados da seguinte forma:

- Paciente de cuidados mínimos (PCM): paciente estável sob o ponto de vista clínico e de enfermagem e autossuficiente quanto ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- Paciente de cuidados intermediários (PCI): paciente estável sob o ponto de vista clínico e de enfermagem, com parcial dependência dos profissionais de enfermagem para o atendimento das necessidades humanas básicas;
- Paciente de cuidados de alta dependência (PCAD): paciente crônico, incluindo o de cuidado paliativo, estável sob o ponto de vista clínico, porém com total dependência das ações de enfermagem para o atendimento das necessidades humanas básicas;
- Paciente de cuidados semi-intensivos (PCSI): paciente passível de instabilidade das funções vitais, recuperável, sem risco iminente de morte, requerendo assistência de enfermagem e médica permanente e especializada;
- Paciente de cuidados intensivos (PCIt): paciente grave e recuperável, com risco iminente de morte, sujeito à instabilidade das funções vitais, requerendo assistência de enfermagem e médica permanente e especializada.

Cabe ao enfermeiro o registro diário da classificação dos pacientes segundo um Sistema de Classificação de Pacientes (SCP), para subsidiar a composição do



quadro de enfermagem para as unidades de internação.

Nota: Sugere-se utilizar os seguintes instrumentos de Classificação de Pacientes, a depender do tipo de paciente:

- Dini (2014);
- Fugulin, Gaidzinski e Kurcgant (2005);
- Martins (2007);
- Perroca e Gaidzinski (1998), dentre outros.

3.4 O TÉCNICO/AUXILIAR DE ENFERMAGEM PODE SE RECUSAR A ATENDER O NÚMERO DE PACIENTES DELEGADOS PELO ENFERMEIRO, QUANDO CONSIDERADO EXCESSIVO?

Não. O Técnico/Auxiliar de Enfermagem deverá prestar assistência aos pacientes, garantindo a continuidade do cuidado e uma assistência livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência. Em casos como este, o profissional deve conversar com a chefia e, caso não haja solução, registrar a problemática em livro de intercorrência ou qualquer outro instrumento destinado a esse fim e formalizar denúncia no site do Coren-DF, via Fale Conosco, especificando o setor e detalhando o ocorrido: <http://www.coren-df.gov.br/site/faleconosco/>.

3.5 PROFESSOR UNIVERSITÁRIO DEVE POSSUIR INSCRIÇÃO NO COREN?

O Decreto Nº 9.235/2017, que dispõe sobre educação superior, estabelece no art. 93 que o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

Ressalta-se que o decreto se limita ao sistema federal de ensino superior que compreende as instituições federais de educação superior; as instituições de educação superiores criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos federais de educação superior.

No entanto, o professor que desenvolve atividades de supervisão dos estágios (prática) deve possuir inscrição ativa no Coren-DF, tendo em vista que há prestação de assistência direta ao paciente. Dessa forma, os registros dos procedimentos realizados pelos acadêmicos deverão ser checados pelo supervisor



de estágio.

Além disso, o professor enfermeiro de curso técnico de enfermagem deverá possuir inscrição ativa no Coren-DF, uma vez que não há legislação que o isente de tal obrigatoriedade. Ademais, também deverá cientificar com seu registro profissional todos os procedimentos realizados por seus alunos.

3.6 QUEM PODE EMITIR ATESTADO DE COMPARECIMENTO?

No âmbito da equipe de enfermagem qualquer profissional pode emitir atestado ou declaração de comparecimento, desde que tenha prestado atendimento ao requerente. Contudo, deve-se atentar para as rotinas da instituição. Em algumas, somente o enfermeiro pode emití-lo. Não se esquecer de informar precisamente o horário de chegada e de saída do paciente, já que, as horas não trabalhadas, possivelmente deverão ser repostas pelo trabalhador. Dessa forma, evitar as palavras ‘matutino’, ‘vespertino’ ou ‘noturno’.

3.7 O ENFERMEIRO PODE PRESCREVER MEDICAMENTOS NO DF?

Normatizações que autorizam a prescrição de medicamentos pelo Enfermeiro:

- Lei Nº 7.498/1986 – Regulamenta o exercício profissional;
- Decreto Nº 94.406/1987;
- Portaria Ministério da Saúde Nº 2.436/2017 (Política Nacional de Atenção Básica), ou norma que vier substituí-la;
- Protocolos aprovados pela SES/DF: <https://www.saude.df.gov.br/protocolos-aprovados/>

3.8 PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM MILITARES DEVEM POSSUIR INSCRIÇÃO NO COREN?

Sim. A Lei Nº 7.498/1986 que regulamenta a profissão de enfermagem prevê como pré-requisito para o exercício profissional a inscrição no Conselho com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Além disso, o Ministério da Defesa informou ao Cofen, por meio do Ofício Nº 2.983/2011, que os comandos militares



entendem como obrigatória a inscrição no Conselho dos funcionários civis e militares de enfermagem que atuam em suas Organizações.

Cumpra salientar que a Lei Nº 6.681/1979 que dispõe sobre a inscrição de médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares em Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia e Farmácia não se aplica aos profissionais de enfermagem.

3.9 AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM PODEM REALIZAR O PROCEDIMENTO DE ASPIRAÇÃO?

O procedimento de aspiração de vias aéreas foi normatizado pela Resolução Cofen Nº 557/2017, a qual dispõe que:

Art. 2º Os pacientes graves, submetidos a intubação orotraqueal ou traqueostomia, em unidades de emergência, de internação intensiva, semi-intensivas ou intermediárias, ou demais unidades da assistência, deverão ter suas vias aéreas privativamente aspiradas por profissional Enfermeiro, conforme dispõe a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem.

Art. 3º Os pacientes atendidos em Unidades de Emergência, Salas de Estabilização de Emergência, ou demais unidades da assistência, considerados graves, mesmo que não estando em respiração artificial, deverão ser aspirados pelo profissional Enfermeiro, exceto em situação de emergência, conforme dispõe a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem e Código de Ética do Profissional de Enfermagem – CEPE.

Art. 4º Os pacientes em unidades de repouso/observação, unidades de internação e em atendimento domiciliar, considerados não graves, poderão ter esse procedimento realizado por Técnico de Enfermagem, desde que avaliado e prescrito pelo Enfermeiro, como parte integrante do Processo de Enfermagem.

Art. 5º Os pacientes crônicos, em uso de traqueostomia de longa permanência ou definitiva em ambiente hospitalar, de forma ambulatorial ou atendimento domiciliar, poderão ter suas vias aéreas aspirada pelo Técnico de Enfermagem, desde que devidamente avaliado e prescrito pelo Enfermeiro, como parte integrante do Processo de Enfermagem.



Art. 6º Nas hipóteses dos artigos 4º e 5º desta Resolução, deverá ser instituído protocolo institucional prevendo a observação de sinais e sintomas do padrão respiratório durante o procedimento, para comunicação imediata ao Enfermeiro.

3.10 É OBRIGATÓRIA A PRESENÇA DE ENFERMEIRO EM EVENTOS ESPORTIVOS?

Conforme a Lei Nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor) é **dever** da entidade responsável pela organização da competição **disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão** para cada dez mil torcedores e **disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores** presentes à partida.

3.11 EXISTE ALGUM TIPO DE TREINAMENTO PARA PROFISSIONAIS SEM EXPERIÊNCIA OU SERVIÇO VOLUNTÁRIO?

A Secretaria de Estado de Saúde do DF dispõe do treinamento em serviço, o qual é uma atividade de atualização e aperfeiçoamento profissional. O requerimento é realizado pelo profissional por meio da FEPECS: <https://www.fepecs.edu.br/treinamento-em-servico/>.

Além disso, alguns hospitais privados abrem seleção para *trainee*, um programa que busca recém-formados com potencial de crescimento. O Coren-DF também oferece cursos gratuitos anunciados via site e redes sociais.

E para informações sobre serviço voluntário, conferir em: <https://www.saude.df.gov.br/voluntario-na-saude/>.

3.12 QUAL O LIMITE DE ATRIBUIÇÕES DO CUIDADOR DE IDOSOS?

A profissão de cuidador de idosos ainda não é regulamentada e o curso é considerado livre.

Segundo o artigo 42 da Lei Nº 9.394/1996 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional, curso livre é a modalidade de educação **não-formal** de duração variável, destinada a proporcionar ao trabalhador conhecimentos que lhe permitam



profissionalizar, qualificar-se e atualizar-se para o trabalho. Não há exigência de escolaridade anterior. Esses cursos não são regulamentados, sendo livres sua oferta e sua organização.

Segundo o guia do Ministério da Saúde, a função do cuidador é acompanhar e auxiliar a pessoa a se cuidar, fazendo pela pessoa somente as atividades que ela não consiga fazer sozinha. Ressaltando sempre que técnicas e procedimentos de profissões legalmente estabelecidas para tal, particularmente, na área de enfermagem, **não** fazem parte da rotina do cuidador

O guia esclarece que o ato de cuidar não caracteriza o cuidador como um profissional de saúde, portanto **o cuidador não deve executar procedimentos técnicos que sejam de competência dos profissionais de saúde, tais como: aplicações de injeção no músculo ou na veia, curativos complexos, instalação de soro e colocação de sondas**, etc.

Portanto, as atividades que o cuidador realiza devem ser planejadas junto aos profissionais de saúde, deixando claro para todos da equipe quais atividades ele pode e deve desempenhar.

Tramitam na Câmara dos Deputados os Projetos de Lei Nº 1.385/2007 e 4.702/2012 sobre a regulamentação da profissão, os quais poderão ser acompanhados pelo link: <http://www.camara.gov.br/internet/sileg/>.

3.13 SOMENTE A EQUIPE DE ENFERMAGEM PODE ATUAR COMO INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO?

Não. A profissão de instrumentador cirúrgico ainda não é regulamentada, isso quer dizer que se a pessoa possui nível médio e o curso de instrumentação cirúrgica, poderá atuar na referida profissão. Contudo, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei Nº 75/2014 sobre a regulamentação da profissão. Você pode acompanhá-lo pelo link <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118224>.

As instituições de saúde costumam contratar técnicos de enfermagem porque no âmbito da Enfermagem, por força do Decreto Nº 94.406/1987, art.11, inciso III, alínea 'j', é permitido aos profissionais desta categoria realizar a Instrumentação



Cirúrgica, independente de terem ou não uma formação específica para instrumentar.

O Conselho Federal de Enfermagem define a Instrumentação Cirúrgica como atividade de Enfermagem, não sendo, entretanto, ato privativo da mesma (Resolução Cofen Nº 214/1998, art. 1º). Esta norma determina também que o Profissional de Enfermagem, atuando como Instrumentador Cirúrgico, por força de Lei, subordina-se, exclusivamente, ao Enfermeiro Responsável Técnico pela Unidade (Art. 2º).

3.14 O PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM PODE ATUAR EM CIRURGIAS, NA AUSÊNCIA DO CIRURGIÃO AUXILIAR?

A Resolução Cofen Nº 280/2003 dispõe sobre a proibição de profissional de enfermagem em auxiliar procedimentos cirúrgicos. O artigo 1º e o parágrafo único da referida Resolução asseveram que:

Art.1º “É vedado a qualquer profissional de Enfermagem a função de Auxiliar em Cirurgia”.

Parágrafo único. “Não se aplica ao previsto no caput deste artigo as **situações de urgência**, na qual, efetivamente haja iminente e grave risco de vida, não podendo tal exceção aplicar-se a situações previsíveis e rotineiras”.

Portanto, é vedado ao profissional de enfermagem auxiliar procedimentos cirúrgicos em substituição ao cirurgião auxiliar.

Além disso, conforme o Código de Ética da Enfermagem, é proibido praticar ato cirúrgico, exceto nas situações de emergência ou naquelas expressamente autorizadas na legislação, desde que possua competência técnico-científica necessária.

3.15 O ENFERMEIRO OU TÉCNICO/AUXILIAR DE ENFERMAGEM QUE FOR OBRIGADO A ATUAR COMO AUXILIAR DE CIRURGIA OU QUE OBSERVAR OUTRO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM AUXILIANDO A CIRURGIA, DEVERÁ DENUNCIAR O CASO AO COREN-DF?

Sim. Qualquer profissional de enfermagem está obrigado a comunicar ao



COREN e aos órgãos competentes, fatos que infrinjam dispositivos legais e que possam prejudicar o exercício profissional, por força do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Deverá denunciar pelo site do Coren-DF (Fale Conosco: <http://www.coren-df.gov.br/site/faleconosco/>), citando o local, nomes dos envolvidos, dia, hora e nome do paciente, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

3.16 NA INSTITUIÇÃO EM QUE TRABALHO NÃO HÁ REPOUSO PARA A ENFERMAGEM. O QUE O COREN PODE FAZER?

Em junho de 2017 foi promulgada no Distrito Federal a Lei Distrital nº 5.885/2017, entretanto foi revogada pela Lei 6.814 de 15 de março de 2021, a qual dispõe sobre a observância, pelas unidades de saúde do Distrito Federal, do Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, instituído pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048, de 5 de novembro de 2002, no tocante às salas de descanso para enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem.

No art. 2º desta lei diz que as instituições de saúde públicas e privadas devem ofertar aos profissionais de enfermagem condições adequadas de descanso durante os intervalos do horário de trabalho.

Os locais de descanso dos profissionais de enfermagem devem ser:

- I – destinados especificamente para o descanso dos trabalhadores;
- II – arejados;
- III – providos de mobiliário adequado (cama ou beliche);
- IV – dotados de conforto térmico e acústico;
- V – equipados com instalações sanitárias;
- VI – adequados à quantidade de profissionais em serviço.

Dessa forma, recomenda-se que o próprio profissional denuncie o local de trabalho para o Sindicato da categoria (SINDATE ou SindEnfermeiros) e Ministério Público do Trabalho (MPT), haja vista que o Conselho atua como apoiador, porém não possui competência legal para exigir providências quanto a questão trabalhista em tela.



3.17 QUAIS AS ATRIBUIÇÕES DO AUXILIAR/TÉCNICO DE ENFERMAGEM NA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA?

As atividades realizadas pelos auxiliares e técnicos em enfermagem estão descritas nos artigos 10 e 11 do Decreto N° 94.406/1987, bem como nos artigos 12 e 13 da Lei N° 7498/1986.

Além disso, há outras normas que definem especificamente as atribuições na estratégia de saúde da família, como a Política Nacional de Atenção Básica e as Portarias SES/DF, além do Guia de Enfermagem da Atenção Primária à Saúde da SES/DF (2018), disponível em: [TOPICOS: \(saude.df.gov.br\)](http://TOPICOS.saude.df.gov.br)

3.18 É ATRIBUIÇÃO DA EQUIPE DE ENFERMAGEM O CADASTRAMENTO DAS FAMÍLIAS NA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA?

Conforme a Portaria GM/MS N° 2.436/2017, são atribuições comuns a todos os membros das Equipes que atuam na Atenção Básica:

I – participar do processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe, identificando grupos, famílias e indivíduos expostos a riscos e vulnerabilidades;

II – cadastrar e manter atualizado o cadastramento e outros dados de saúde das famílias e dos indivíduos no sistema de informação da Atenção Básica vigente, utilizando as informações sistematicamente para a análise da situação de saúde, considerando as características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas do território, priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local.

3.19 O TÉCNICO DE ENFERMAGEM PODE REALIZAR CLASSIFICAÇÃO DE RISCO E PRIORIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA EM SERVIÇOS DE URGÊNCIA?

Não. A classificação de risco e priorização da assistência em Serviços de Urgência é **privativa** do Enfermeiro, no âmbito da equipe de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen N° 661/2021.



Dessa forma, os Técnicos e/ou Auxiliares de Enfermagem devem agir no exercício de suas funções, em grau auxiliar e de acordo com os protocolos preestabelecidos, normas e rotinas da instituição, sendo devidamente supervisionados e orientados pelo Enfermeiro responsável pelo setor, podendo realizar triagem, acolhimento e escuta ativa da clientela.

3.20 PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM PODEM TRABALHAR NA ODONTOLOGIA?

Não. A Lei Nº 11.889/2008 regulamenta a profissão de Técnico e Auxiliar em Saúde Bucal e obriga a inscrição destes profissionais no Conselho Regional de Odontologia. Além disso, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem proíbe o profissional de enfermagem “prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência”.

A fiscalização do Coren-DF tem trabalhado para que os profissionais de enfermagem exerçam as funções previstas na Legislação de Enfermagem e garantam uma assistência de qualidade para indivíduo, família e coletividade.

3.21 OS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM PODEM SER REMANEJADOS ENTRE SETORES DURANTE O PLANTÃO?

Sob o ponto de vista do exercício profissional e ético não há nada que o impeça de trabalhar em setor diverso da sua lotação, pois atende ao requisito legal, qual seja, art. 2º da Lei Nº 7.498/1986: “A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Coren com jurisdição na área onde ocorre o exercício”. Dessa forma, teoricamente, possui a competência técnica para exercer as atividades de enfermagem tanto no centro cirúrgico como no pronto socorro, por exemplo.

Logo, é necessário que a instituição promova o treinamento dos possíveis procedimentos específicos à área na qual o profissional está sendo remanejado, a fim de garantir a continuidade do cuidado livre de negligência, imperícia e imprudência.

Contudo, tal situação expõe que a instituição supostamente possui deficit de



pessoal de enfermagem e **não conta** com reserva técnica (Índice de Segurança Técnica), o que influencia na qualidade da assistência prestada.

Sendo assim, caso a situação ocorra repetitivamente solicita-se que se proceda à denúncia no site do Coren-DF (Fale Conosco: <http://www.coren-df.gov.br/site/faleconosco/>) para que o Departamento de Fiscalização possa realizar as providências necessárias.

3.22 ENFERMEIROS PODEM TOMAR POSSE EM CONCURSO PÚBLICO PARA TÉCNICOS DE ENFERMAGEM?

Caso o Enfermeiro seja aprovado em concurso público para o cargo de Técnico de Enfermagem terá de comprovar a habilitação legal para o exercício desta função, ou seja, ser titular do Diploma ou do Certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação vigente, e possuir inscrição como Técnico de Enfermagem no Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, conforme Parecer Normativo N° 003/2017 aprovado pelo Cofen em 20/04/2017.

Além disso, conforme o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem é proibido pleitear cargo, função ou emprego ocupado por colega, utilizando-se de concorrência desleal.

3.23 AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM PODEM PASSAR SONDA?

- **Sondagem Vesical (demora ou alívio):**

Segundo a Resolução Cofen N° 450/2013, a sondagem vesical é um procedimento invasivo e que envolve riscos ao paciente, que está sujeito a infecções do trato urinário e/ou trauma uretral ou vesical. Requer cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica, conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas e, por essas razões, no âmbito da equipe de Enfermagem, a inserção de cateter vesical é **privativa** do Enfermeiro.

Ao Técnico de Enfermagem compete a realização de atividades prescritas pelo Enfermeiro, sob supervisão e orientação, a exemplo de monitoração e registro das queixas do paciente, das condições do sistema de drenagem, do débito urinário;



manutenção de técnica limpa durante o manuseio do sistema de drenagem, coleta de urina para exames; monitoração do balanço hídrico – ingestão e eliminação de líquidos.

- **Sonda por via retal ou pela colostomia:**

Segundo o Parecer Coren-DF Nº 004/2010 a equipe de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem poderão realizar procedimentos prescritos que tenham que introduzir sonda por via retal ou por colostomia (ex: irrigação de colostomia, lavagem intestinal), desde que treinados e supervisionados pelo Enfermeiro habilitado e com experiência técnica no assunto.

A irrigação da colostomia, apesar de aparentar ser simples, deve-se ter conhecimento entre esta e uma ileostomia.

Atenção: A ILEOSTOMIA NUNCA DEVERÁ SER IRRIGADA.

Atentar-se também para os casos de pós-operatório de cirurgias anorretais, disfunção, como fissuras e fístulas, ostomias recentes, fecaloma. Caso haja resistência ao introduzir a sonda retal, descontinuar o procedimento e informar ao enfermeiro responsável para as providências necessárias.

- **Sonda por via nasal ou oral: posição nasogástrica, nasoduodenal ou nasojejunal:**

Segundo a Resolução Cofen Nº 453/2014 a inserção da sonda deve ser realizada **privativamente** por enfermeiro, conforme protocolo preestabelecido pela instituição onde trabalha. Os Técnicos de Enfermagem participam da atenção de enfermagem naquilo que lhes couber, ou por delegação, sob a supervisão e orientação do Enfermeiro. Aos Auxiliares de Enfermagem é **vedada** a execução de ações relacionadas à Terapia Nutricional, podendo, no entanto, executar cuidados de higiene e conforto ao paciente.

A Resolução Cofen nº 619/2019 dispõe as normas para atuação da equipe de enfermagem na sondagem oro/nasogástrica e nasoentérica:
http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-619-2019_75874.html



3.24 O ENFERMEIRO PODE REALIZAR TROCA DE SONDA DE GASTROSTOMIA E JEJUNOSTOMIA?

Conforme Parecer nº 06/2013/COFEN/CTAS, a troca da sonda de gastrostomia deve ser realizada pelo profissional enfermeiro desde que tenha segurança na realização do procedimento, avaliando sua competência técnica, garantindo uma assistência de enfermagem segura, com bases científicas e com alto profissionalismo. Quanto a **troca da sonda de jejunostomia, esta deverá ser realizada somente pelo Enfermeiro Estomaterapeuta**, garantindo uma assistência de enfermagem segura e livre de danos.

3.25 QUAIS SÃO AS ATIVIDADES PRIVATIVAS DOS ENFERMEIROS?

Conforme a Lei Nº 7.498/1986 são atividades privativas do Enfermeiro (artigo 11):

- Direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- Organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- Planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem (Sistematização da Assistência de Enfermagem e Dimensionamento de Pessoal de Enfermagem);
- Consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- Consulta de Enfermagem;
- Prescrição da assistência de Enfermagem;
- Cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- Cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

Atenção: As **Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem** normatizam sobre demais atividades privativas do enfermeiro. Poderão ser acessadas no portal do Cofen (www.cofen.gov.br).



3.26 A EQUIPE DE ENFERMAGEM É OBRIGADA A REALIZAR A SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM (SAE) E PROCESSO DE ENFERMAGEM?

Sim. Desde 2009 a Resolução Cofen Nº 358 tornou-se obrigatória a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

O Processo de Enfermagem organiza-se em cinco etapas inter-relacionadas, interdependentes e recorrentes:

I – Coleta de dados de Enfermagem (ou Histórico de Enfermagem) – processo deliberado, sistemático e contínuo, realizado com o auxílio de métodos e técnicas variadas, que tem por finalidade a obtenção de informações sobre a pessoa, família ou coletividade humana e sobre suas respostas em um dado momento do processo saúde e doença.

II – Diagnóstico de Enfermagem – processo de interpretação e agrupamento dos dados coletados na primeira etapa, que culmina com a tomada de decisão sobre os conceitos diagnósticos de enfermagem que representam, com mais exatidão, as respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença; e que constituem a base para a seleção das ações ou intervenções com as quais se objetiva alcançar os resultados esperados.

III – Planejamento de Enfermagem – determinação dos resultados que se espera alcançar; e das ações ou intervenções de enfermagem que serão realizadas face às respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, identificadas na etapa de Diagnóstico de Enfermagem.

IV – Implementação – realização das ações ou intervenções determinadas na etapa de Planejamento de Enfermagem (prescrição).

V – Avaliação de Enfermagem – processo deliberado, sistemático e contínuo de verificação de mudanças nas respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde doença, para determinar se as ações ou intervenções de enfermagem alcançaram o resultado esperado; e de verificação da necessidade de mudanças ou adaptações nas etapas do Processo de Enfermagem.



O Processo de Enfermagem deve estar baseado num suporte teórico que oriente a coleta de dados, o estabelecimento de diagnósticos de enfermagem e o planejamento das ações ou intervenções de enfermagem; e que forneça a base para a avaliação dos resultados de enfermagem alcançados.

Ao enfermeiro incumbe a liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem, de modo a alcançar os resultados de enfermagem esperados, cabendo-lhe, **privativamente**, o diagnóstico de enfermagem, bem como a prescrição das ações ou intervenções de enfermagem a serem realizadas.

O Técnico de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e do Decreto 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, participam da execução do Processo de Enfermagem, naquilo que lhes couber, sob a supervisão e orientação do Enfermeiro.

3.27 QUANDO HÁ ESTAGIÁRIO NA UNIDADE É O RESPONSÁVEL TÉCNICO QUE RESPONDE PELO SEU TRABALHO?

Sim, juntamente ao enfermeiro designado para supervisão e/ou enfermeiro professor. A responsabilidade é compartilhada.

Resolução Cofen nº 509/2019 (artigo 10):

XVIII – Garantir que o estágio curricular obrigatório e o não obrigatório sejam realizados, somente, sob supervisão do professor orientador da instituição de ensino e enfermeiro da instituição cedente do campo de estágio, respectivamente, e em conformidade a legislação vigente;

3.28 O TÉCNICO DE ENFERMAGEM PODE REALIZAR A COLETA DE PAPANICOLAU?

Não. Conforme a Resolução Cofen Nº 381/2011, no âmbito da equipe de Enfermagem, a coleta de material para colpocitologia oncótica pelo método de Papanicolau é **privativa** do Enfermeiro, observadas as disposições legais da profissão.

3.29 O ENFERMEIRO PODE RESPONDER A DISTÂNCIA POR UNIDADE, CHEFIA OU PLANTÃO?

Não, a responsabilidade legal, ética e técnica impede o exercício profissional



a distância. Segundo a Resolução Cofen Nº 438/2012 é vedado ao enfermeiro assistencial trabalhar em regime de sobreaviso, salvo se o regime for instituído para cobrir eventuais faltas de profissionais da escala de serviço.

Para fins de informação, considera-se ‘sobreaviso’ o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

3.30 QUAIS ATIVIDADES OS ATENDENTES DE ENFERMAGEM PODEM REALIZAR?

Atividades de fácil execução e entendimento, baseadas em saberes simples, adquiridos por meio de treinamento e/ou da prática, se restringem às situações de rotina e de repetição, que **não envolvem cuidados diretos ao paciente**, não colocam em risco a comunidade, o ambiente e/ou a saúde do executante, mas contribuem para que a assistência de enfermagem seja mais eficiente.

As atividades estão descritas no artigo 2º da Resolução Cofen Nº 186/1995.

3.31 O PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM PODE EXECUTAR PRESCRIÇÃO MÉDICA A DISTÂNCIA?

Conforme a Resolução Cofen Nº 689/2022:

Art. 1º Aos profissionais de enfermagem cabe o cumprimento de prescrições à distância, fornecidas por meio de rádio, telefones fixos e/ou móveis, aplicativos de mensagem, correio eletrônico ou quaisquer outros meios, nas seguintes situações:

I – Prescrição feita por profissional regulador de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência, público ou privado;

II – Prescrições eletrônicas, validadas por assinatura digital ou eletrônica.

Art. 2º O profissional de Enfermagem que recebeu a prescrição eletrônica à distância deve realizar o registro das ações desenvolvidas em ficha de atendimento e/ou prontuário do paciente, onde deve constar a situação que caracterizou a necessidade do atendimento, as condutas prescritas e realizadas, bem como a resposta do paciente às



mesmas.

Art. 3º Os serviços de saúde que realizam prescrições à distância, através de meios eletrônicos, deverão garantir condições técnicas apropriadas para que o atendimento seja transmitido, gravado, armazenado e descrito na ficha de atendimento nos serviços de urgência e emergência ou no prontuário do paciente nos casos do atendimento domiciliar e telessaúde, assegurando ainda o cumprimento integral à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

3.32 O PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM PODE EXECUTAR PRESCRIÇÃO MÉDICA FORA DA VALIDADE?

O artigo 4º da Resolução Cofen Nº 689/2022 veda os profissionais de enfermagem de executarem prescrição médica fora da validade.

Consideram-se válidas as seguintes prescrições médicas:

- I – Nos serviços hospitalares, prescrições pelo período de 24 horas.
- II – Nos demais serviços, as receitas e prescrições com a indicação do tipo de medicamento, procedimentos, doses e período de tratamento definidos pelo prescritor.
- III – Protocolos de quimioterapia, com quantidade de doses e período de tratamento definidos pelo médico.

Findada a validade da prescrição médica, os profissionais de Enfermagem deverão informar ao médico plantonista ou de sobreaviso ou supervisor/coordenador ou responsável pelo corpo clínico da instituição, para providências cabíveis. Deverão ainda, relatar por escrito o fato ocorrido, bem como as providências adotadas.

3.33 O ENFERMEIRO PODE SOLICITAR EXAME RADIOLÓGICO PARA CERTIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA SONDA NASOENTERAL?

Sim. Segundo a Resolução Cofen Nº 619/2019 compete ao enfermeiro solicitar e encaminhar o paciente para exame radiológico visando a confirmação da localização da sonda. No entanto, recomenda-se que este procedimento esteja descrito e aprovado em Protocolo Institucional.



3.34 O TÉCNICO DE ENFERMAGEM PODE ADMINISTRAR QUIMIOTERAPIA?

Não. Conforme o artigo 11, inciso I, alínea “m”, da Lei do Exercício Profissional da Enfermagem Nº 7.498/1986, cabe, privativamente, ao Enfermeiro executar cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

A Decisão Coren-DF Nº 233/2012 dispõe que no âmbito da equipe de Enfermagem, a administração de quimioterápico antineoplásico é **privativa** do Enfermeiro, observadas as disposições legais da profissão.

O Parecer Coren-DF Nº 22/2010 conclui que “a administração de drogas quimioterápicas antineoplásicas é uma atividade assistencial de maior complexidade e deve ser realizada pelo profissional enfermeiro”. E completa que “*os profissionais de enfermagem de nível médio poderão assumir o controle de infusão do quimioterápico em apoio operacional ao enfermeiro, seguindo as seguintes observações: – presença do enfermeiro no setor durante o tempo de infusão; – cabendo ao enfermeiro instalar e desinstalar a infusão, e – a capacitação de técnicos e auxiliares de enfermagem para o procedimento de controle de infusão, identificação de complicações e ou efeitos adversos, por parte do enfermeiro que assume toda e qualquer responsabilidade pelo procedimento*”.

Caberá ao enfermeiro a capacitação de técnicos e auxiliares para o procedimento de controle de infusão, identificação de complicações e ou efeitos adversos, por parte do enfermeiro que assume toda e qualquer responsabilidade pelo procedimento.

Por fim, a Resolução Cofen Nº 210/1998 dispõe sobre a atuação dos profissionais de enfermagem que trabalham com quimioterápico e em seu regulamento, nos itens 4 e 5, estão descritas as competências de cada profissional em serviço de quimioterapia, em concordância com os Pareceres acima expostos.

3.35 POSSO ME RECUSAR A ADMINISTRAR MEDICAÇÃO?

Sim. Segundo o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, é DIREITO do profissional recusar-se a executar prescrição medicamentosa e terapêutica,



onde **não** conste a assinatura e o número de registro do profissional, exceto em situações de urgência e emergência, bem como em caso de identificação de erro ou ilegitimidade.

Assim como, dispõe ser PROIBIDO ao profissional administrar medicamentos sem conhecer a ação da droga e sem certificar-se da possibilidade de riscos. Ademais, proíbe também a execução de prescrições que comprometam a segurança da pessoa.

Contudo, segundo o referido Código, deve-se considerar que é DEVER do profissional aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão. Além disso, deverá assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Por isso, o profissional deve utilizar o bom senso e buscar informação, capacitação e sempre ter conhecimento das medicações que administrará.

3.36 POSSO ME RECUSAR A REALIZAR DETERMINADO PROCEDIMENTO?

Sim. Conforme o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, o profissional tem o direito de recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade. Todavia, deve-se considerar que também é dever do profissional aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

3.37 O CURATIVO É DE RESPONSABILIDADE DO ENFERMEIRO OU DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM?

Tanto Enfermeiros quanto Técnicos e Auxiliares de Enfermagem podem realizar este procedimento. Tal prerrogativa é prevista no Decreto Nº 94.406/1987, que regulamenta a Lei do Exercício Profissional, e especificamente, conforme trata a Resolução Cofen Nº 567/2018.



Esta Resolução traz como competência do Técnico de Enfermagem:

- 1- Realizar curativos nas feridas sob prescrição e supervisão do Enfermeiro;
- 2- Auxiliar o Enfermeiro nos curativos;
- 3- Registrar no prontuário do paciente as características da ferida, procedimentos executados, bem como as queixas apresentadas e/ou qualquer anormalidade, comunicando ao Enfermeiro as intercorrências.
- 4- Manter-se atualizado participando de programas de educação permanente.

3.38 A TROCA DE CÂNULA DE TRAQUEOSTOMIA PODE SER REALIZADA PELO ENFERMEIRO?

Sim. No âmbito da equipe de enfermagem, compete ao enfermeiro a troca da cânula de traqueostomia, desde que tenha segurança na realização do procedimento e preparo técnico adequado para realizá-lo (Parecer N° 07/2013/COFEN/CTAS e Parecer Coren-DF N° 29/2010).

3.39 É COMPETÊNCIA DA EQUIPE DE ENFERMAGEM A COLETA DE SANGUE?

Sim. O Decreto 94.406/1987, o qual regulamenta a Lei do Exercício Profissional 7.498/1986, dispõe em artigo 11 que o Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe: “[...] III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como: [...] h) colher material para exames laboratoriais”.

Dessa forma, todos os membros da equipe de enfermagem (auxiliar/técnico de enfermagem e enfermeiro) possuem competência para realizar a coleta de materiais para exames laboratoriais, visto que o profissional tem formação e conhecimento para desenvolver atividades relacionadas à: orientação do procedimento junto ao usuário, preparo de material para coleta de exames, punção venosa, identificação das amostras, dentre outras.

3.40 ABANDONO DE PLANTÃO É UMA INFRAÇÃO ÉTICA?



Sim. O Parecer Coren-DF Nº 05/2014 dispõe que as instituições devem dispor de protocolos/manual de normas e rotinas com previsão de alternativas para o caso de ausência do profissional. Cita também que o Coren-DF fará a apuração das penalidades de acordo com a gravidade do caso, para todos os envolvidos, ou seja: no caso de abandono de plantão podem responder, ética e civilmente, o profissional que abandonou a assistência, o que não compareceu para escala determinada (sem justificativa) e o enfermeiro responsável.

Segundo o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, é responsabilidade do profissional assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência. Além de ser um dever a garantia da continuidade da assistência. Sendo assim, o profissional que deixa de prestar assistência ao paciente pode ser penalizado com aplicação de advertência, suspensão, censura ou cassação do registro profissional, após transcorrido julgamento de Processo Ético.

3.41 O COREN INTERFERE NA AUTORIZAÇÃO DE CURSO TÉCNICO DE ENFERMAGEM?

O Curso Técnico de Enfermagem é um curso regular cujo Plano de Curso deverá ser aprovado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEDF) para iniciar suas atividades. No DF, Parecer consultivo do Conselho Regional de Enfermagem, antecede a aprovação da oferta de cursos técnicos de Enfermagem pela SEDF. O Parecer consultivo contempla análise da Matriz Curricular, biblioteca, laboratório(s) específico(s), por exemplo. O Parecer é emitido após vistoria *in loco*.

Em conformidade com o disposto na Resolução CE-DF 01/2012, Art. 63, a inspeção prévia para autorização de cursos de educação profissional técnica de nível médio correspondentes ao eixo tecnológico Ambiente e Saúde deve contar, obrigatoriamente, com a participação de especialista de nível de formação igual ou superior ao curso proposto da área integrante do respectivo eixo tecnológico, devendo a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal realizar gestões que possibilitem essa participação. Para isso, segundo a norma, o especialista não



poderá ter vínculo empregatício com a instituição educacional inspecionada.

O Conselho avalia matriz curricular, biblioteca com acervo específico e atualizado, laboratório didático em condições favoráveis para o bom desempenho das práticas profissionais simuladas e convênios para campos de estágio, dentre outros.

Essa avaliação do Conselho Regional de Enfermagem é realizada quando a escola requer o credenciamento ou a oferta do curso junto à Secretaria de Educação do DF.

3.42 COMO FAÇO PARA OBTER INFORMAÇÃO ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 2564/2020, QUE TRATA SOBRE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA PARA OS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM PARA 30 HORAS SEMANAIS, SEM REDUÇÃO SALARIAL, BEM COMO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 459/2015, O QUAL FIXA O PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM?

Orienta-se busca de informações atualizadas nos sites do Conselho Federal de Enfermagem (<http://www.cofen.gov.br>) e do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (<http://www.coren-df.gov.br>). Além dessas fontes de consulta, o profissional poderá acompanhar os referidos projetos no site da Câmara dos Deputados por meio do seguinte endereço: <http://www.camara.gov.br/internet/sileg/>.

3.43 A Resolução Cofen 529/2016 que normatiza a atuação do Enfermeiro na área de estética está suspensa?

Não. A Resolução Cofen 529/2016 teve seu artigo 1º alterado pela Resolução Cofen 626/2020, visando adequar ao que foi determinado pela esfera judicial nos processos 0804210-12.2017.4.05.8400 da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, processo nº 0020776-45.2017.4.01.3400 da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e processo nº 0020778-15.2017.4.01.3400 da 20ª Vara de Brasília-DF.

Outrossim, a Resolução Cofen 626/2020 revoga o anexo da 529/2016.

3.44 Quais os requisitos para o Enfermeiro atuar na área da estética?



A Resolução Cofen 529/2016 normatiza a atuação do Enfermeiro na área de estética e dispõe que compete privativamente ao Enfermeiro especialista em estética a realização de procedimentos de maior complexidade técnica (artigo 3º).

Para essa formação, é necessário cursar pós-graduação lato sensu em estética, com no mínimo 100 horas de aulas práticas, conforme estabelece o artigo 2º dessa norma.

Isto posto, informamos que o Enfermeiro deve registrar a especialidade no Coren-DF: <https://www.coren-df.gov.br/site/registro-de-titulos-de-especializacaoresidencia/>

3.45 Quais procedimentos o Enfermeiro especialista em estética pode realizar?

Devido as ações judiciais em tramitação, a Resolução Cofen 529/2016 teve seu artigo 1º alterado pela Resolução Cofen 626/2020, visando adequar ao que foi determinado pela justiça, passando a constar no rol os seguintes procedimentos:

- Carboxiterapia;
- Cosméticos;
- Cosmecêuticos;
- Dermo pigmentação;
- Drenagem linfática;
- Eletroterapia / Eletrotermofototerapia;
- Terapia Combinada de ultrassom e Micro Correntes;
- Micropigmentação;
- Ultrassom Cavitação;
- Vacuoterapia.

3.46 Além dos procedimentos citados na Resolução Cofen 626/2020, quais outros o Enfermeiro especialista em estética pode realizar?

O § 2º do art. 1º da Resolução Cofen 626/2020 prevê que o Enfermeiro especialista em estética poderá “realizar as demais atividades de Enfermagem estética não relacionadas à prática de atos médicos previstos na Lei 12.842/2013”.

A Lei 12.842/2013 do Ato Médico, dispõe em seu art. 4º que são atividades



privativas do médico: [...] II – invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

Ademais, o art. 5º da Resolução Cofen 529/2016 determina que o Enfermeiro especialista na área de estética deve adquirir competência técnica científica e habilidades para realizar procedimentos estéticos, em cursos de extensão, qualificação e aprimoramento.

Sendo assim, orienta-se a consultar o Conselho Federal de Enfermagem, por meio da Ouvidoria <http://ouvidoria.cofen.gov.br/cofen/formulario/formulario-padrao/> para obter informações sobre a realização dos demais procedimentos.

3.47 Como deve ser a atuação do Enfermeiro especialista em estética?

Inicialmente, é importante mencionar que as normatizações da área da estética visam a efetiva segurança dos usuários submetidos aos procedimentos e dos profissionais de enfermagem que os desempenham, a fim de não incorrer em negligência, imprudência ou imperícia durante a prática laboral.

Além do registro do título no Coren-DF, orienta-se a observar o disposto no art. 1º da Resolução Cofen 626/2020:

Art. 1º Aprovar a normatização da atuação do Enfermeiro na área de Estética, podendo, para tanto, nos procedimentos de estética previstos no parágrafo único deste artigo:

- a) Realizar a consulta de enfermagem, anamnese e estabelecer o tratamento mais adequado à pessoa;
- b) Prescrever os cuidados domiciliares e orientações para o autocuidado aos pacientes submetidos aos procedimentos estéticos;
- c) Registrar em prontuário todas as ocorrências e dados referentes ao procedimento;
- d) Realizar processo de seleção de compra de materiais para uso estético, na instituição de saúde;
- e) Estabelecer protocolos dos procedimentos estéticos;
- f) Manter-se atualizado através de treinamentos, cursos específicos, capacitação, entre outros.

Orienta-se a realizar a consulta de enfermagem à luz da Lei 7.498/1986 e Decreto 94.406/1987, bem como registrar em prontuário toda a assistência prestada seguindo o processo de enfermagem, conforme Resolução Cofen 358/2009 e



Código de Ética (Resolução Cofen 564/2017).

Recomenda-se ainda a consulta aos sites da Sociedade Brasileira de Enfermeiros em Saúde Estética www.sobese.org e da Sociedade Brasileira dos Enfermeiros em Dermatologia www.sobende.org.br, que trazem importantes discussões e atualizações sobre estética e sobre o Projeto de Lei nº 1559/2019, em tramitação no Congresso.

Ademais, recomendamos a consulta periódica das legislações no site do Cofen e Coren-DF em busca de normatizações atuais a respeito do assunto.

3.48 Como posso ter conhecimento das ações judiciais em tramitação na justiça?

-Processo Nº 0020776-45.2017.4.01.3400 – 4ª VARA FEDERAL

http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2016/11/Decis%C3%A3o_0020776-45.2017.4.01.3400.pdf

-Processo Nº 0804210-12.2017.4.05.8400

http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2016/11/Decis%C3%A3o_0804210-12.2017.4.05.8400.pdf

-Processo Nº 0020778-15.2017.4.01.3400

<http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2016/11/Decis%C3%A3o-0020778-15.2017.4.01.3400.pdf>

3.49 O Enfermeiro especialista em estética pode realizar o procedimento de bichectomia?

Não. Conforme a Resolução do Conselho Federal de Medicina Nº 2.272, de 14 de fevereiro de 2020, a bichectomia é procedimento privativo de médicos especializados e de cirurgiões-dentista.

3.50 Qual a diferença entre clínica e consultório de enfermagem?

Conforme anexo da Resolução Cofen 568/2018:

2. DEFINIÇÕES

Para os efeitos deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições:

- a) Clínica de Enfermagem – estabelecimento constituído por consultórios e ambientes destinados ao atendimento de enfermagem individual, coletivo e/ou domiciliar.



b) Consultório de Enfermagem – área física onde se realiza a consulta de enfermagem e outras atividades privativas do enfermeiro, para atendimento exclusivo da própria clientela.

3.51 É obrigatório o registro da clínica ou do consultório de enfermagem no Coren-DF?

Sim, conforme art. 2º e anexo da Resolução Cofen 568/2018:

Art. 2º Os Consultórios e Clínicas de Enfermagem ficam obrigados a providenciar e manter registro no Conselho Regional de Enfermagem que tenha jurisdição sobre a região de seu respectivo funcionamento.

[...]

4.1. As Clínicas de Enfermagem que oferecem Serviços de Enfermagem e/ou Consultas de Enfermagem somente estarão aptas para funcionamento quando devidamente registradas como empresa nos Conselhos Regionais de Enfermagem, após devidamente autorizadas pelos órgãos sanitários competentes (estadual ou municipal).

4.2. O Consultório de Enfermagem está obrigado a manter registro no Conselho Regional de Enfermagem, com jurisdição sobre a região do respectivo funcionamento, como consultório para atendimento exclusivo da própria demanda.

Mais informações em: <http://www.coren-df.gov.br/site/consultorio-de-enfermagem/> e <http://www.coren-df.gov.br/site/registro-de-empresa/>.

3.52 É obrigatória a anotação de responsabilidade técnica (ART)?

Para clínicas de enfermagem sim. E para consultórios de enfermagem não. Segue explicação contida no anexo da Resolução Cofen 568/2018:

3. DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

3.1. As Clínicas de Enfermagem deverão contar com Enfermeiro Responsável Técnico (ERT), devidamente inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da jurisdição, onde ocorre o exercício, bem como com a emissão da Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT), em atendimento ao que preconiza a Resolução Cofen nº 509/2016.

3.2. As Clínicas de Enfermagem ficam isentas do pagamento de taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e taxa de emissão de Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT).

3.3. Nos Consultórios não há necessidade da respectiva Certidão de Responsabilidade Técnica.

No caso das clínicas de enfermagem, orienta-se que a Certidão de Responsabilidade Técnica tem validade de 01 ano e deverá ficar disponível para o público no estabelecimento.

3.53 Há cobrança de taxa para registro da empresa ou anotação de responsabilidade



técnica?

Não há cobrança de taxa para Anotação de Responsabilidade Técnica, devendo o Enfermeiro responsável seguir o passo a passo descrito no site <http://www.coren-df.gov.br/site/responsabilidade-tecnica-online/responsabilidade-tecnica-instituicao-privada/>, preenchendo o respectivo requerimento e enviando a lista de profissionais para rt@coren-df.gov.br. Sobre o assunto, o anexo da Resolução Cofen 568/2018 dispõe que:

3.2. As Clínicas de Enfermagem ficam isentas do pagamento de taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e taxa de emissão de Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT).

3.3. Nos Consultórios não há necessidade da respectiva Certidão de Responsabilidade Técnica.

No caso do registro de empresa da Clínica de Enfermagem, há cobrança de taxa e deve ser preenchido o requerimento disposto em <http://www.coren-df.gov.br/site/registro-de-empresa/>.

Qualquer dúvida enviar para rt@coren-df.gov.br.

3.54 Quais exigências para o Enfermeiro responsável pela clínica ou consultório de enfermagem?

O Enfermeiro deve estar quite com a situação financeira e cadastral, conforme disposto no item 4.3 da Resolução Cofen 568/2018.

3.55 Além do registro no Coren-DF, o que é necessário para o funcionamento da clínica ou do consultório de enfermagem?

Conforme item 4.1 do anexo da Resolução Cofen 568/2018 os estabelecimentos deverão estar devidamente autorizados pelos órgãos sanitários competentes.

Dessa forma, recomenda-se comparecer no Núcleo de Inspeção Sanitário local para emissão de alvará de funcionamento.

Outrossim, segue o tópico 5 da resolução retromencionada, o qual menciona



sobre a área física das clínicas e consultórios de enfermagem:

5. DA ÁREA FÍSICA

5.1. As Clínicas e/ou Consultórios de Enfermagem, de acordo com suas especificidades, e em conformidade com os procedimentos executados, deverão obedecer às normas gerais de edificações previstas nas legislações municipal e estadual e na Resolução RDC/ANVISA Nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, ou em instrumento normativo que vier a substituí-la.

5.2 Os Consultórios de Enfermagem deverão contar com área física mínima adequada para Consulta de Enfermagem e ambiente de apoio, previstas na Resolução RDC/ANVISA Nº 50 de 2002 ou em instrumento normativo que vier a substituí-la.

Ademais, quanto à formalização da empresa e cadastro na Receita Federal (CNPJ), orienta-se a consultador um contador.

OBS 1: o CNAE da atividade de enfermagem é o código 8650-0/01.

OBS 2: o Enfermeiro não poderá ser microempreendedor individual (MEI), conforme Parecer Cofen CTLN 42/2021 e Parecer Proger Coren-DF 21/2021.

3.56 Como é feito o cancelamento do registro da clínica ou consultório de enfermagem?

Os itens 4.6 e 4.6.1 explicitam que o cancelamento do registro de consultório é processado pelo Coren. E o enfermeiro que deixar de exercer a atividade deverá solicitar o imediato cancelamento do registro de consultório, isento de cobrança, visando resguardar a sua integridade profissional.

O Enfermeiro responsável deverá seguir as orientações presentes no site www.coren-df.gov.br, preencher o requerimento, anexar os documentos necessários e enviar para rt@coren-df.gov.br.

3.57 O consultório de enfermagem, após devidamente registrado, poderá ser utilizado por mais de um profissional?

Sim. O item 4.2.1 do anexo da Resolução Cofen 568/2018 dispõe que:

4.2.1. É permitida a utilização do Consultório de Enfermagem por mais de um profissional, desde que as atividades de cada um não estejam, necessariamente, vinculadas ou condicionadas, sob qualquer aspecto, a dos demais.



Além disso, o Parecer Coren-DF 08/2019 menciona: “O enfermeiro de consultório responde solidariamente com os demais pela utilização indevida do local”
<https://www.coren-df.gov.br/site/parecer-tecnico-coren-df-no-08-2019/#:~:text=O%20parecer%20t%C3%A9cnico%20%C3%A9%20recomenda%C3%A7%C3%A3o,para%20a%20ouvidoria%20do%20conselho.>

4. FISCALIZAÇÃO

4.1 O QUE O ENFERMEIRO FISCAL OBSERVA DURANTE FISCALIZAÇÃO?

O Enfermeiro Fiscal realiza inspeção às dependências da instituição, observando e orientando sobre o cumprimento da legislação pertinente ao exercício profissional, organização do Serviço de Enfermagem e assistência de enfermagem, a saber:

- Interação dos profissionais de enfermagem;
- Diagnóstico administrativo do serviço de enfermagem;
- Condições gerais de trabalho da enfermagem;
- Estrutura física da unidade de saúde;
- Regimento Interno;
- Manual de Normas e Rotinas/Procedimentos Operacionais Padrão (POP)/Protocolos;
- Educação permanente e treinamento em serviço;
- Dimensionamento de Pessoal de enfermagem;
- Sistematização da Assistência de Enfermagem/Processo de enfermagem;
- Comissão de Ética de Enfermagem;
- Existência e utilização de impressos próprios para o registro de enfermagem;
- Registros de Enfermagem;
- Controle e preparo de medicamentos, imunobiológicos e afins;
- Profissionais ilegais;
- Estagiários de enfermagem, dentre outros.

Após fiscalização, o Enfermeiro Fiscal deverá acompanhar o prazo das notificações e realizar os devidos encaminhamentos, a fim de buscar resolutividade



das inconsistências encontradas. Deverá também averiguar necessidade de ação educativa, por meio de reunião ou indicação de capacitação com os profissionais de enfermagem. Além disso, encaminha aos órgãos responsáveis, indícios e constatações de irregularidades que fogem de sua competência.

4.2 QUERO SOLICITAR FISCALIZAÇÃO À INSTITUIÇÃO EM QUE TRABALHO. COMO FAÇO?

Entre em contato com o Departamento de Fiscalização via Fale Conosco (<http://www.coren-df.gov.br/site/faleconosco/>) ou documento protocolado no Coren-DF (<https://www.coren-df.gov.br/site/coren-online/protocolo-virtual/>) ou pessoalmente, no endereço: Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Ed. Palácio da Imprensa, 5º Andar, Brasília-DF, CEP: 70340-905.

Ressalta-se que é preservada a identidade do denunciante.

4.3 O QUE ACONTECE APÓS A FISCALIZAÇÃO?

Uma vez encontradas irregularidades nos serviços de Enfermagem os responsáveis serão notificados com prazo para resolutividade.

Situação que extrapole a competência do Conselho Regional de Enfermagem, será remetida à entidade competente, a fim de sanar as inconformidades identificadas, como por exemplo, Vigilância Sanitária, Conselho de Saúde, Secretaria de Estado de Saúde, Procon, entre outros.

Esgotadas as ações de fiscalização o processo será encaminhado à Diretoria do Coren-DF para providências cabíveis (ação civil, representação ao Ministério Público, notificação extrajudicial, processo ético, conciliação, entre outros).

5. PROCESSO ÉTICO

5.1 O QUE É UMA DENÚNCIA PARA PROCESSO ÉTICO?

A denúncia é o ato pelo qual se atribui a prática de infração ética ou disciplinar à legislação de enfermagem. O Processo Ético, cujo julgamento acontece nas de-



pendências do Coren-DF, é regulamentado pela Resolução Cofen Nº 370/10 (Código de Processo Ético-Disciplinar da Enfermagem) e pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

A Comissão de Processo Ético tem a missão de avaliar a ocorrência de infração ética e/ou disciplinar por parte do profissional de enfermagem denunciado, durante o seu exercício profissional. Após a instrução processual findar suas atividades, haverá julgamento do caso.

O profissional poderá ser absolvido ou ter aplicado uma penalidade, que poderá ser: advertência, multa, censura, suspensão ou cassação.

5.2 COMO É REALIZADA A DENÚNCIA CONTRA PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM?

O Coren-DF informa que a denúncia deverá ser elaborada com base no art. 22 da Resolução Cofen Nº 370/2010, devendo conter:

- 1- Denúncia apresentada por escrito e dirigida ao Presidente do Coren-DF. Juntar às denúncias possíveis provas que auxiliem e agilizem o processo (documentos comprobatórios);
- 2- Identificação do denunciante e do denunciado;
- 3- Narração objetiva do fato;
- 4- Identificação de testemunhas (se houver), e assinatura do denunciante.

O formulário para denúncia contra profissional de enfermagem está disponível no sítio eletrônico <http://www.coren-df.gov.br/site/denuncie-profissional/>.

Atenção: não serão recebidas denúncias anônimas contra profissionais de enfermagem.

Após o preenchimento do formulário, a denúncia deve ser protocolada na sede do Regional, no endereço Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Ed. Palácio da Imprensa, 5º Andar, Brasília-DF, CEP: 70340-905.

5.3 COMO FUNCIONA A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ÉTICO?

O formulário de denúncia será encaminhado ao Presidente do Coren-DF, o



qual designará um Conselheiro Relator para emitir parecer fundamentado esclarecendo se o fato tem indícios de infração ética e/ou disciplinar, e indicar os artigos supostamente infringidos do Código de Ética.

O Conselheiro Relator poderá propor audiência prévia de conciliação, em caso de denúncia que se circunscreva às pessoas do denunciante e do denunciado, e não resulte em óbito. Aceita a conciliação pelas partes, será possível o arquivamento do processo.

O Parecer do Conselheiro Relator será submetido à deliberação do Plenário do Coren-DF, o qual decidirá pela abertura do Processo Ético ou seu arquivamento. Caso o Processo Ético seja aberto, o Presidente designará membros para comporem a Comissão de Instrução, responsável pelo seu seguimento.

Durante o andamento do processo as partes serão ouvidas (denunciante e denunciado), garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Ressalta-se que o processo tramitará em sigilo, até seu término, quanto à identidade do profissional denunciado e da penalidade aplicada.

Observação: As respostas aqui apresentadas poderão sofrer alterações de acordo com a legislação em vigor.



6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Lei Federal Nº 5.905, de 12 de julho de 1973 – Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências;

Lei Federal Nº 7.498, de 25 de junho de 1986 – Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências;

Decreto Nº 94.406, de 08 de junho de 1987 – Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências;

Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), disponíveis em <http://www.cofen.gov.br/categoria/legislacao/resolucoes>.

Pareceres do Coren-DF e/ou Cofen.

OBS: resoluções são normativas criadas pelo Conselho Federal de Enfermagem e disponibilizadas para consulta de todos os profissionais de enfermagem. Faz-se necessário esclarecer que as normas podem sofrer revogação por outra que venha substituí-la. Dessa forma, deverá ser verificada sua atualização no site do Cofen ou do Coren-DF.

Não autorizada a reprodução ou venda do conteúdo deste manual.

Distribuição Gratuita.



Sede

Setor de Rádio e TV Sul, Edifício Palácio da Imprensa, 5º andar.

www.coren-df.gov.br

DÚVIDAS FREQUENTES

